



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13984.000463/2001-86
Recurso n° 154.190 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.201
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente EUZÉBIO CRUZ DUARTE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1997, 1998

AUTOS DE INFRAÇÃO ORIGINAL E COMPLEMENTAR - TRAMITAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - Não há que se falar em tramitação em separado de Autos de Infração original e complementar, quando tratam dos mesmos fatos jurídico tributários.

NULIDADE - Anula-se o procedimento de separação de processos que tratam de autuações correlatas, evitando-se assim o prejuízo à defesa e o risco à integridade do julgamento.

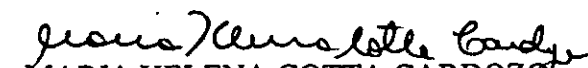
Processo anulado a partir da impugnação, inclusive.

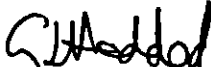
Autos reunidos em um só processo.

Reabertura de prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZÉBIO CRUZ DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o processo a partir da impugnação, inclusive, determinar a juntada ao processo 13984.000632/99-39 e reabrir prazo para nova impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 02/08/2001, o Auto de Infração Complementar de fls. 38/40, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$4.792,93, dos quais R\$1.925,89 correspondem a imposto, R\$1.444,41 a multa de ofício, e R\$1.422,63, a juros de mora calculados até 31/07/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 39), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 1997 (fls. 39/40) e 1998 (fls. 50/54), que foram apresentadas pelo contribuinte sob intimação.

No AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 87/98 em que foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 9.688,33, os rendimentos omissos que foram informados pelo contribuinte não foram tributados. Portanto, neste AUTO DE INFRAÇÃO estamos tributando esses rendimentos e, efetuando um LANÇAMENTO COMPLEMENTAR."

Cientificado do Auto de Infração em 06/08/2001 (fls. 45), o contribuinte apresentou, em 04/09/2001, a impugnação de fls. 47/49, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Cabe ressaltar que tramita perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a impugnação do auto vinculado a esse, e nele já foram impugnados os fatos geradores constantes neste lançamento complementar.

Não cabe a autoridade exigir a cobrança de imposto de renda por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica/omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pois toda a renda e todos os proventos do impugnante foram declarados e tributados no período referente aos anos de 1996 e 1997, até porque, a Receita Federal já lançou o imposto devido nestes períodos com a conseqüente aplicação de multa e juros.

Ao verificarmos detidamente o auto de infração que ora se questiona verificamos que os valores ali constantes já foram tributados a título de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", no auto anterior que como já dito, está sob análise administrativa.

Sua

O que pretende a autoridade é cobrar duas vezes por um único imposto ou seja, o já citado "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", levando-se em consideração que os fatos geradores são os mesmos, ocorridos nas mesmas datas e com os mesmos valores.

Portanto, completamente indevida a cobrança de tais valores a título de imposto, multa e juros de mora, já que não se pode cobrar duas vezes o mesmo imposto sobre os mesmos fatos geradores.

Ao final, o interessado reitera argumento já apresentado na impugnação do Auto de Infração principal."

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, em acórdão cuja fundamentação pode ser assim sintetizada:

- No Auto de Infração original consubstanciado no processo nº 13984.000632/99-39, cuja cópia encontra-se no presente processo, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1994, 1996 e 1997;

- Nos demonstrativos da variação patrimonial mensal elaborados pela fiscalização (fls. 20 a 24) os rendimentos declarados pelo contribuinte foram considerados integralmente como recurso, porém o autuante olvidou de adicionar tais recursos ao total das infrações apuradas para obter a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, como se observa pelos demonstrativos de fls. 10 a 15;

- Assim, no presente lançamento, a fiscalização recalculou o imposto devido para os anos-calendário 1996 e 1997 (o direito da Fazenda exigir o crédito tributário referente ao ano-calendário 1994 já havia decaído), considerando os valores das infrações apuradas no Auto de Infração original (fls. 12 e 13) e somando-os aos valores declarados pelo contribuinte (fls. 54 e 55), conforme demonstrativos de fls. 41 e 42;

- Pode se verificar com facilidade pelos cálculos acima demonstrados que não se está exigindo tributo em duplicidade;

- Por fim, quanto às questões relacionadas com o mérito das infrações apuradas (no caso, o acréscimo patrimonial a descoberto), cumpre esclarecer que já foi decidido no processo nº 13984.000632/99-39, por esta mesma Turma de julgamento, a procedência dos valores apurados pela fiscalização, conforme cópia do Acórdão nº 8.132, de 14 de julho de 2006, restringindo-se a presente lide ao recálculo do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2006, conforme AR de fls. 74, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 30/08/2006, o recurso voluntário de fls. 81/84, por meio do qual reitera o quanto alegado em sua impugnação.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares.

Verifico que o presente processo corresponde a lançamento complementar ao processo nº 13984.000632/99-39, autuado neste Conselho sob o nº 154.191 e distribuído à Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, colocada em pauta para julgamento na data de amanhã (29/05/2008).

Tendo em vista que a análise dos dois lançamentos (original e suplementar) está intimamente relacionada a Ilustre Conselheira Maria Helena adiantou, durante os debates, os termos de seu voto relativamente ao recurso voluntário relativo ao lançamento original.

Tendo em vista a similaridade de conclusões e o brilhantismo na exposição da Ilustre Conselheira, transcrevo abaixo os fundamentos de seu voto, que adoto como razões de decidir no julgamento do presente recurso voluntário:

“Tratava o processo, inicialmente, de Auto de Infração em que se exigia Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1994 a 1997, além de multa isolada do carnê-leão no ano-calendário de 1997 e multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, correspondentes aos anos-calendário de 1994 a 1997 (fls. 01 a 15).

Em face da constatação de inúmeras irregularidades no Auto de Infração acima, este foi cancelado, lavrando-se então o Auto de Infração de fls. 86 a 105, cujas infrações são Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário de 1994, 1996 (sem reflexo de imposto no ajuste) e 1997, multas isoladas do carnê-leão sobre o APD de 1997 e multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 1994, 1996 (zero) e 1997. Entretanto, embora mantendo os rendimentos omitidos como origens no Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a fiscalização deixou de incluir na autuação a infração correspondente à omissão desses rendimentos.

O lapso acima não passou despercebido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, conforme os artigos 18 e 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, determinou a realização de diligência para recálculo do imposto e lavratura de Auto de Infração Complementar, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, tendo em vista que o ano-calendário de 2004 já havia sido abarcado

pela decadência (fls. 131). A DRJ manteve este lançamento, à exceção da multa isolada do carnê-leão.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração Complementar cuja cópia consta às fls. 135 a 143, transferido para o processo nº 13984.000463/2001-86, autuado neste Conselho sob o nº 154.190, julgado no dia 28/05, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Esse lançamento incluiu os anos-calendário de 1996 e 1997.

No Auto de Infração Complementar, acima citado, no que tange ao ano-calendário de 1996, a tributação em conjunto dos rendimentos (omitidos e resultantes do Acréscimo Patrimonial a Descoberto) acarretou a apuração de imposto no valor de R\$ 706,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 138). Quanto ao ano-calendário de 1997, considerada também a globalidade dos rendimentos (omitidos e resultantes do Acréscimo Patrimonial a Descoberto), foi apurado imposto no valor de R\$ 2.555,80 que, subtraído o já calculado no Auto de Infração principal (R\$ 1.336,73, fls. 94), resultou no imposto complementar de R\$ 1.219,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 139).

Ocorre que, ao lavrar o Auto de Infração Complementar, tratando de fatos correlatos àqueles constantes do lançamento original, os procedimentos teriam de tramitar em conjunto, para que não houvesse prejuízo à defesa, bem como para que se garantisse a integridade do julgamento.

Com efeito, no segundo Auto de Infração lavrado foram considerados como origens rendimentos omitidos cujo imposto não foi exigido do contribuinte. Assim, esses rendimentos omitidos foram objeto de tributação que, embora chamada de complementar, foi apartada, transferida para outro processo. No terceiro Auto de Infração, chamado de Complementar, foram tributados os rendimentos omitidos em conjunto com o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que ainda se encontrava pendente de julgamento, em outro processo, correspondente ao lançamento anterior.

No caso do segundo Auto de Infração, o fato de os rendimentos omitidos haverem constado no fluxo de caixa e não haverem sido tributados, só veio a beneficiar o contribuinte, que teve o Acréscimo Patrimonial a Descoberto mitigado por rendimentos que sequer foram objeto de tributação. Aliás, no ano-calendário de 1996, tal fato acarretou a não apuração de tributo, o que só veio a ocorrer no Auto de Infração Complementar, com a tributação dos rendimentos em conjunto (omitidos + APD).

Não obstante, no que tange ao Auto de Infração Complementar, apurou-se diferença de imposto em procedimento separado (processo nº 13984.000463/2001-86), porém mediante a adição de parcela de renda que ainda se encontrava em discussão no presente processo, o que evidencia a necessidade de reunião dos dois procedimentos.

Destarte, verifica-se que, uma vez que a omissão de rendimentos e o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em um mesmo ano-calendário, constituem infrações que não podem ser analisadas em separado, a

SUA

providência de apartar o processo de Auto de Infração Complementar, do Auto de Infração Original, não pode ser referendada por esse Colegiado.

Diante do exposto, voto pela ANULAÇÃO do processo a partir da impugnação, inclusive, determinando a juntada dos presentes autos ao processo nº 13984.000463/2001-86, bem como a reabertura de prazo para nova impugnação. Esclareço, por oportuno, que os autos, uma vez reunidos, deverão conservar o número do processo originário (13984.000632/99-39).

Em consonância lógica com as conclusões do acima, voto pela ANULAÇÃO do processo a partir da impugnação, inclusive, determinando a juntada aos presentes autos do processo nº 13984.000632/99-39 e a reabertura de prazo para nova impugnação. Esclareço, por oportuno, que os autos, uma vez reunidos, deverão conservar o número do processo originário (13984.000632/99-39).

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD